



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031008855

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Assunto:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 978/2023**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada no fornecimento de café extraforte e açúcar para atender a demanda da Agência Goiana de Habitação S/A. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº 27/2023**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a Empresa **LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.074.411/0001-08, para aquisição de café extra forte e açúcar, conforme especificações da tabela do item 2 do Termo de Referência (53862003) e Proposta de Preços (53857878), anexados aos autos.

1.2. O valor da contratação terá custo global de **R\$ 42.652,80 (quarenta e dois mil seiscientos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, incluindo todos os custos e indiretos requeridos para a entrega dos bens/materiais.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar nº 33/2023 - AGEHAB/GGP (53854480);
- Banco de Preços (53857406);
- Comprasnet - Cestas de Preços (53857584);
- Orçamentos (53857683, 53857780);
- Planilha de Precificação - Cesta de Preços (53857878) ;
- Termo de Referência (53862003);
- Documentos de Habilitação (53862480, 53862512, 53862535 e 54001220);
- DESPACHO Nº 472/2023/AGEHAB/GERAD-20049 (53863256);
- DESPACHO Nº 1968/2023/AGEHAB/DIRAD-20033 (54179763);
- Justificativa de Excepcionalidade da Despesa (54234097);
- Minuta de Contrato (54513924);
- DESPACHO Nº 1601/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 (Dispensa de Licitação)( 54604140);
- DESPACHO Nº 4134/2023/AGEHAB/GEFIN-11808 (54641302).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via DESPACHO Nº 1601/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 ( 54604140), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o qual é de suma relevância a citação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)**

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)**

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.”

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para *"serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*, considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 42.652,80 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento ( 53857878), aonde ficou registrado que a empresa **LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a Justificativa (54234097) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência(53862003), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do DESPACHO Nº 1968/2023/AGEHAB/DIRAD-20033 (54179763), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB.

2.2.10. Vale mencionar a Justificativa da Diretoria Administrativa (54234097), para contratação da empresa especializada, *in verbis* :

*(...) A despesa pretendida foi colocada em execução para abastecer as copas da AGEHAB, atendendo à demanda da Presidência, funcionários/empregados, terceirizados, projuvem, e demais usuários externos.*

*Cumpra mencionar que a disponibilização de café proporciona melhor qualidade no ambiente de trabalho, afetando positivamente o desempenho cognitivo e psicomotor dos colaboradores em suas atividades diárias, bem como promove o estado de alerta na capacidade de aprendizado, concentração, energia e redução do cansaço. (...)*

2.2.11. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”<sup>[1]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.12. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (53862003) cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

### 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 1601/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 (54604140), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

#### VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 27/2023 (54604140);**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 42/2023 (53863050).**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 124, inciso II;

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; Item III desta Declaração;

VI. Razões da escolha do contratado; Item IV desta Declaração;

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (53857878, 53857878, 53857878, 53857780, 53857878)

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (Não consta)

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; Parecer técnico - constante no Termo de Referência (53862003). Parecer Jurídico - É o que se pede.

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (Não consta)

b) Habilitação jurídica; (53862535, 53862480)

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (53862480)

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB (inciso VIII).**

2.3.3. Em relação a **prova de regularidade fiscal** (53862480), tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, não possui débitos junto às Fazendas Públicas e encontra-se regular perante ao FGTS, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. No que tange aos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira foram acostados aos autos (53862480)

2.3.5. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, é mister consignar que o item III do Despacho nº 1601/2023-ASCPL (54604140) asseverou que: *"os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa"*.

2.3.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 1601/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 (54604140), pendente, **apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB;**
- **atualização das Certidões Fazendárias e certificado de regularidade do FGTS.**

#### 2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.5. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (54513924) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CLÁUSULA QUARTA - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA
	pagamento:	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE ENTREGA E GARANTIA
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		Não consta
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 9.2
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA

2.6. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta do contrato (54513924) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

### 3. RECOMENDAÇÕES

#### 3.1. Quanto à minuta do Contrato:

3.2. **Recomenda-se** incluir na Cláusula Décima Segunda - Do Reajuste prevendo a possibilidade de reajuste contratual, conforme cláusula padrão dos contratos desta AGEHAB, em atendimento ao inciso III do artigo 69, da Lei nº 13.303/2016, caso ocorra a prorrogação do prazo de vigência contratual.

3.3. **Recomenda-se** incluir na Cláusula Décima Quarta - prevendo a possibilidade de prorrogação, obedecidos aos prazos e condições estabelecidos nos artigos 71 e 81 da Lei nº 13.303/2016 e nos artigos 137 e 141 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

3.4. **Recomenda-se** que os autos sejam encaminhados à Diretoria Financeira (DIFIN), antes da assinatura do contrato, para juntada da documentação orçamentária/financeira, nos moldes do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

3.5. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.6. **Recomenda-se, por fim, a obrigatoriedade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, considerando que aquelas juntadas aos autos estão vencidas**, que deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração e **da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.074.411/0001-08, pelo valor de **R\$ 42.652,80 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)** para aquisição de café extra forte e açúcar, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **IVAN NEVES DE SOUZA, Procurador (a)**, em 12/12/2023, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 12/12/2023, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54657122** e o código CRC **69CEC259**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031008855



SEI 54657122